

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RITHYENE GOMES DA SILVA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 023/2026

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, **e endereço comercial na Avenida República do Líbano, nº 1620 – s 02 – Bairro Alvorada – CEP 78.048-299 – Cuiabá – CX Postal 6099**, Fone (65) 3641-1650, neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída, *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Corroborando o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital ou solicitar esclarecimentos sobre termos da licitação, desde que protocolado até **3 dias úteis antes** da abertura do certame, também o subitem 5.1 do Edital faculta aos interessados a possibilidade de opor-se formalmente às disposições do Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura de Pedra Preta, de maneira que, estando a data do certame marcada para o dia 10/abril p.f., a formalização de Impugnação pela Máxima Ambiental se mostra tempestiva, merecendo, destarte ser recebida e apreciada..

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

O objeto da presente impugnação está relacionado com os itens do edital que a Impugnante, por entender que se não revistos neste momento, podem acarretar problemas futuros de validade do certame e/ou execução contrato, pois como assim como a validade do certame está vinculada à observância da Lei de Licitações, o mesmo se dá em relação à sua condução, já que também o Agente de contratação obrigatoriamente se vincula aos seus dispositivos em face da vinculação ao instrumento editalício, se ignorados os “desvios” legais observados no Edital, todo o processo licitatório estará comprometido, o que não se pode admitir, mormente se considerado o ônus que isso pode gerar para a Administração e o Administrado, ao qual se agrega a possibilidade de responsabilização do Agente Público, nos termos da Lei.

Assim, depois da análise minuciosa do instrumento editalício, a ora Impugnante encontrou itens que precisam, obrigatoriamente, ser revistos por essa Comissão de Licitação, conforme abaixo.

I – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Da análise das disposições editalícias é possível verificar que do instrumento foi omitido o Estudo Técnico Preliminar que, nos termos da Lei de Licitações é documento obrigatório para identificar a necessidade e a viabilidade da contratação, avaliando soluções.

Importante lembrar que o Estudo Técnico Preliminar não se confunde como Termo de Referência, que também é documento obrigatório do edital, posto que visa detalhar a pertinência da solução escolhida, definindo objeto, quantitativo e prazos para o certame.

Previsto no inciso XX, do artigo 6º, e no inciso I, e § 1º, a 3º do artigo 18, Lei nº 14133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como foco o planejamento estratégico e a viabilidade técnico/econômica do projeto, a necessidade da contratação, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado por meio de levantamento de cotação de preços exercidos no mercado para o mesmo objeto e a justificativa da solução escolhida, visando evitar desperdícios e compras desnecessárias.

O que o difere do Termo de Referência (TR), previsto no inciso XXIII, do artigo 6º; e no inciso II, do artigo 18, da Lei nº 14133/2021, é que, como a sua finalidade servir como base para o edital e garantir a correta execução do objeto, o documento se foca no planejamento operacional e definição do objeto, que é descrito de

forma clara e acompanhado de justificativa, especificações técnicas, prazos, obrigações da contratada, orçamentos estimados e critérios de aceitação.

Assim, e por se tratar de documento obrigatório, se faz necessária a retificação do Edital para a inclusão do Estudo Técnico Preliminar.

II – ITENS DO EDITAL

II.1 - 2. OBJETO

2.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

ANEXO IV

9. PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente contratação será **realizada em lote único**, com julgamento pelo menor preço por quilograma (kg) de resíduos de serviços de saúde coletados, transportados, tratados e destinados ambientalmente.

A decisão pelo não parcelamento do objeto fundamenta-se no disposto no art. 40, inciso V, alínea "b"

Como pode constatar a Impugnante por meio da leitura minudente das disposições contidas no Edital do certame, existem informações conflitantes acerca da forma como os licitantes interessados em contratar com a Administração poderão concorrer ao seu objeto, se por itens ou em lote único, pois, se de acordo com o informado no subitem 2.2 das disposições editalícia há previsão no sentido de que **"a licitação será dividida em itens"**, o item 9, do Anexo VI – Termo de Referência - informa que com o que, em atendimento ao disposto no inciso V, alínea "b", do artigo 40, da Lei nº 14.133/2021, o **"a presente contratação será realizada em lote único, com julgamento pelo menor preço por quilograma (kg)..;"**, da Lei nº 14.133/2021, bem como em critérios técnicos, operacionais, sanitários e ambientais.."

Considerando que os atos administrativos devem ser evitados de segurança jurídica, vinculação às disposições editalícias, certeza e transparência, principalmente em relação às regras que devem nortear o agir dos licitantes e da Administração, não se pode admitir que o Edital contenha informações dúbias ou conflitantes, já que isso denotaria ofensa flagrante aos princípios da eficiência, da eficácia e da publicidade.

Ainda que se queira argumentar que as informações dissonantes se originaram de erro material, é imprescindível que essa Comissão de Licitação **promova a retificação do instrumento convocatório** para compatibilizar a redação do subitem 2.2 do Edital com o Item 9, do Termo de Referência.

I.2 - 7. PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS

“7.10. No julgamento das **propostas**, em favor da ampliação da disputa, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.”

Conquanto se observe que pela prática hoje adotada no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que leciona em favor da adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, desde que respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU Acórdão nº 357/2015-Plenário), há que se observar também que os atos administrativos e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Também há que se lembrar que, de acordo com a própria legislação, o conceito de proposta "mais vantajosa" não se limita ao menor preço, mas àquela que melhor atende ao interesse público, garantindo a execução e a qualidade (Art. 11 da Lei 14.133/2021), de maneira que, ainda que se diga que a licitação é um meio de “privilegiar a proposta mais vantajosa”, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, lastreada em regras estabelecida pela própria Administração, de sorte que, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação, inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Deste modo, como dispositivo de igual natureza foi inserido nas disposições editalícias quando da regulamentação dos parâmetros de aceitação dos documentos de habilitação (subitem 9.5.4), e **como a proposta não se faz acompanhada de documentos**, entende a Impugnante ser necessário que a redação do subitem seja **retificada** para dele conste a seguinte redação:

“7.10. Respeitados os parâmetros legais, no julgamento das propostas, em favor da ampliação da disputa, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância, mediante despacho fundamentado, acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.”

I.3 - 9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

“9.5.4. O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

“9.5.4.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Para a discussão das estipulações constantes dos subitens 9.5.4 e 9.5.4.1, do Termos de Referência, se mostra importante trazer à baila o que dispõe o artigo 64, da Lei de Licitações, na sua literalidade, o que se faz abaixo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Diante da previsão legal, e s.m.j., o teor da disposição constante do subitem 9.5.4 lançada no Termo de Referência visa retratar o permissivo legal do § 1º, artigo 64, de autoriza a comissão de licitação a erros e falhas constantes dos documentos de habilitação, mas sem que isso altere a substância e validade jurídica dos mesmos documentos, em respeito aos princípios da probidade administrativa, da legalidade, moralidade, da segurança jurídica e outros, não obstante a licitante entenda que tal dispositivo, a fim de evitar equívocos e prejuízos para os demais licitantes deveria ter sido mais objetivo, com vistas a não permitir equívocos e interpretações dúbias.

Que tipo documento poderia ser objeto de erro ou falhas, considerando que todos os documentos de habilitação, além de previamente conhecidos, se trata de documentos oficiais e, portanto, dificilmente portadores de algum tipo de erro ou falha, posto que documentos de porte obrigatório e necessários para o exercício rotineiro das atividades dos licitantes?

Isso poderia ser atribuído ao fato de o licitante apresentar algum tipo de certidão vencida, ou de juntada equivocada de documento de filial, ou ainda, de algum lapso em relação às declarações prestadas?

Com vistas a esclarecer dúvidas neste sentido, pode-se observar que os nossos Tribunais de Contas têm se manifestado no sentido de clarificar quais erros e falhas seriam passíveis de se submeter ao crivo do § 1º, do artigo 64, da Lei de Licitações, num esforço dialético que visa impedir que interpretações extensivas deem ao dispositivo legal qualquer margem para equívocos ou favorecimentos.

Assim, a orientação preponderante é no sentido de que, como após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, a exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados, e desde que se mostre necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Para tanto, são requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação, e a existência do fato à data da abertura da licitação, a exemplo do que pode ocorrer quando da avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, hipótese em que a diligência seria permitida para confirmar e/ou esclarecer informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Outra hipótese, é a diligência realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo, a exemplo de certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, mas vencidas no decorrer do processo, que podem ser atualizadas.

Não se permite, contudo, a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

O dispositivo possibilita, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos, a exemplo, da correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta, a exemplo da qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ, tratando-se, portanto, de hipóteses restritivas.

Contudo, no que diz respeito à disposição editalícia lançada no subitem 9.5.4.1, inegável a sua ilegalidade, posto que contrária aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo e dos princípios elementares do processo licitatório.

Se, não, veja.

Ainda que se diga que a licitação é um meio de “privilegiar a proposta mais vantajosa”, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, **estabelecida pela própria Administração interessada, estão lastreadas em uma lógica de preclusão, têm por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores.** Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação, o que torna a apresentação da documentação uma questão elementar no processo, sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu a contento ou tempestivamente às regras substanciais do edital.

Contudo, no que diz respeito à disposição editalícia lançada no subitem 9.5.4.1, inegável a sua ilegalidade, posto que contrária aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo e dos princípios elementares do processo licitatório, a saber.

Considerando que, a teor do que leciona o inciso XXI do art. 37, Constituição Federal, a licitação é um “processo” e que o regramento relativo à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento, e apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, o edital se mostra um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos de habilitação, o que afasta, por si só, o entendimento de o inciso I, do art. 64 da Lei de Licitações, posto que esta seria uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos demasiadamente abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Por isso, e com o objetivo de se conferir a devida segurança jurídica na aplicação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, nas licitações eletrônicas é salutar que haja a definição precisa em regulamento, preferencialmente no edital, acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, a fim de que se crie um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de apresentação da documentação de habilitação por parte do licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos supervenientes apenas em “sede de diligência” determinada pelo agente de contratação.

Daí a importância de tal agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização da diligência, mas também motivá-la quando entender ser a diligência impertinente e/ou desnecessária.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022, no sentido de que:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se]

Ainda em relação ao tema, cumpre registrar entendimento do TCU acerca do referido disposto da Lei de Licitações, manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por**

equivoco ou falha, posto que a apresentação de documentos supervenientes somente se darão por solicitação do pregoeiro, a cabe o mister de avaliá-los

Deste modo, e lastreada nas razões despendidas, entende a Impugnante o que foi disposto no subitem 9.5.4.1, do Termo de Referência não pode prevalecer, já que se trata da ofensa direta aos princípios norteadores dos atos administrativos, notadamente o princípio da legalidade, da impessoalidade, da transparência, da probidade administrativa e da eficiência, vez que a proposição contrária, frontalmente o disposto no “caput” do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o edital deve ser **retificado** a fim de que o referido subitem seja excluído.

1.4 - 10. HABILITAÇÃO

1 - 10.5.4. Relativos à Qualificação Técnica

Considerando as orientações contidas no edital, quais sejam, a de que para a comprovação da sua capacidade técnica e técnico-operacional “a contratada deverá comprovar atendimento integral à RDC ANVISA nº 222/2018, à Resolução CONAMA nº 358/2005 e às normas técnicas da ABNT aplicáveis aos resíduos de serviços de saúde, especialmente no que se refere à classificação, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos Grupos “A”, “B” e “E”, mandamento que aliado às obrigações que lhe são atribuídas por meio dos itens 8 e 11, do Termo de Referência, apontam para qual seria a documentação necessária para a comprovação da capacidade exigida para a execução satisfatória do objeto licitado, a Impugnante sugere que, além dos documentos já constantes, o edital, seja **retificado** para a inclusão dos seguintes documentos de habilitação técnico-operacional:

a) Comprovação de Registro ou inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/MT, em plena vigência, conforme Resolução nº 1.121/2019 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA; (§§ 2º e 3º, do 38º, da Lei nº12.305/2010)

b) Certificado Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - Modal Rodoviário (IBAMA), para fazer face à comprovação de requisitos documentais mínimos de que trata o subitem 5.5, do Termo de Referência – Anexo VI, no tocante a **veículos licenciados e autorizados para transporte de resíduos perigosos** (art. 3º, Lei nº 13.605/2010);

c) Declaração de disponibilidade de veículos para a execução dos serviços em papel timbrado e devidamente assinado pelo seu representante

legal, acompanhada de CIV e CIPP, e constando o nome, número do RG e cópia do Certificado MOPP e CNH dos motoristas habilitados. (art. 8º, Resolução CONAMA 358/2005).

Posto se tratar de documentos ordinariamente necessários para atestar a regularidade das atividades das empresas atuam na prestação dos serviços objeto do certame, Impugnante entende que a complementação documental pretendida se encontra amplamente justificada por meio dos dispositivos legais tirados de legislação própria aplicável, não se mostrando, destarte, exigência que poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, ou afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nem em aumento indevido do grau de seletividade da licitação, pois, reitera-se, se tratam de documentos de exigência obrigatória para atestar a regularidade das atividades das empresas que prestam os serviços licitados, e que só fariam aumenta o grau de certeza e segurança na contratação.

2- 10.5.4.8.1. Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste **Termo de Referência, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este **Termo de Referência**.**

Ainda que se esteja diante de um erro material, dado o que preceitua o princípio da vinculação e da eficiência, se faz necessária a retificação deste Edital com vista a corrigir a inexatidão da informação, uma vez que este subitem 10.5.4.8.1 está inserido entre as disposições editalícias, e não no Anexo VI – Termo de Referência.

Para que o item cumpra a sua natureza formal, se faz necessário à sua **retificação** para constar que, onde se lê **Termo de Referência**, se leia **EDITAL**.

Não obstante isso, a Impugnante entende, ainda, que se faz necessário que essa Comissão de Licitação redija o subitem de forma a deixar claro o que significa *as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste **Termo de Referência**, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual...*, em atendimento ao princípio da publicidade, da vinculação e da transparência.

3 - 10.16. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que restringe se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

10.16.1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

As disposições constantes dos subitens 10.16 e 10.16.1 deste Edital ferem o princípio da legalidade, da vinculação, da igualdade e da transparência, já que o artigo 64, da Lei de Licitações é claro no sentido da vedação da juntada de documentos novos após a abertura dos trabalhos da sessão pública, constando dele a hipótese aventada por essa Comissão de Licitação, notadamente porque, na fase de apresentação de propostas, não há apresentação de outros documentos que não a proposta em si, que, somente poderá ser alterada para adequar os valores eventualmente reajustados ou readequados.

Outrossim, e como já foi dissertado anteriormente, salvo nos casos previstos no §1º, do artigo 64, da Lei de Licitações, aplicável especificamente à fase de **análise de documentos de habilitação**, é **vedado** ao Pregoeiro ou à Comissão o recebimento de documento que não foi juntado pelo licitante no prazo que lhe foi outorgado para fazê-lo, independentemente de ele ser ou não preexistente na abertura dos trabalhos do certame.

Neste sentido:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se]

Admitir tal hipótese, não fere somente os princípios da isonomia/igualdade, da impessoalidade, da transparência e da probidade administrativa, mas o da publicidade e o da legalidade, já que vai contra dispositivo legal expresso no sentido da proibição dessa juntada, merecendo que a disposição seja integralmente rechaçada, e o edital **retificado para a sua exclusão**.

III – TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS ENDEREÇOS DOS PONTOS DE COLETA

Quando da análise das disposições contidas no Anexo VI deste Edital, a Impugnante pode constatar que não obstante conste no item “g”, do subitem I, do Item 4, identificação de unidades de saúde que passarão ser atendidas pelo futuro contratado, não constou em nenhuma disposição deste Edital informação acerca de elementos fundamentais para o atendimento da legislação.

- 4. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

I – ETAPAS

f) Unidades geradoras atendidas

Os serviços deverão atender, no mínimo:

- Hospital Municipal “Luciana Martins Amorim”;
- Unidades Básicas de Saúde;
- Laboratório Municipal;
- Farmácia Municipal;
- Centro de Especialidades;
- Demais unidades de saúde que venham a ser incorporadas à rede municipal durante a vigência da ata ou contrato.

Ao se omitir esta informação no Edital de convocação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 08/2026 a Sra. Pregoeira deixou de apresentar dado de extrema importância para os licitantes interessados em contratar a prestação dos serviços licitados com o Município de Pedra Preta, qual seja, as unidades atendidas e os endereços onde essas unidades de saúde estão localizadas, informação que, aliada à estimativa de kg/mês gerada em cada uma delas, se constitui informação de fundamental importância para possibilitar que a precificação dos serviços seja mensurada a partir de elementos confiáveis, tornando a contratação justa para ambas as partes.

Ainda que nas disposições editalícias se veja informação no sentido de que “a relação completa dos endereços das unidades será fornecida pela Administração no momento da emissão da ordem de serviço inicial, podendo ser atualizada durante a vigência contratual, conforme necessidade do serviço”, tal informação não supre, nem cumpre a finalidade da vinculação e publicidade dos atos administrativos/editalícios, primeiro porque no edital a informação de quantas e quais são as unidades que serão atendidas e a sua localização é requisito obrigatório, depois porque a Administração não pode permitir que o futuro contratante labore em erro acreditando que vai atender “X” unidades, e depois, por ocasião da “necessidade do serviço”, vir ele a constatar que precisará atender “X + Y”, fato imprevisível e que pode acarretar imediato desequilíbrio na prestação contratada.

Também há que ser observado que a previsão no sentido de que “as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração” não pode justificar a omissão de informações que são de extrema importância para que os licitantes avaliem com a devida acuidade o benefício e o seu interesse em contratar com a Administração, pois é certo que além de atentarem contra os princípios da vinculação, da publicidade, da legalidade e da transparência e do julgamento objetivo, a desinformação ainda labora em desfavor do princípio da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, porque favorece empresas que prestam ou já prestaram serviços para o Município, que neste particular passam a ser detentoras de informações privilegiadas.

Assim, em atendimento aos termos do inciso XXV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021, que define o conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar obras ou serviços de engenharia e garantir viabilidade, custo e prazos, e assegurar a correta execução do objeto licitado, do Item 4, do Termo de Referência deverá **obrigatoriamente** haver informação exata sobre o número de unidades que serão atendidas - e não só Unidades Básicas de Saúde, dos endereços onde elas estão localizadas, e a estimativa unitária de quantitativos de geração de todos os locais que serão atendidos, posto se tratarem de informações imprescindíveis para que o licitante possa conhecer a especificidade das condições da prestação dos serviços, mormente por envolver quantitativos e eventual atendimento em unidades de saúde localizadas na zona rural do Município, o que pode denotar a necessidade de reorganização da logística de atendimento, e permitir que o dimensionamento da precificação da prestação seja feita em bases reais, se faz imperioso que essa Comissão de Licitação haja por bem promover a **retificação** deste Termo de Referência, para o fim de trazer ao conhecimento dos licitantes o quantitativo de unidades que serão atendidas, os endereços e os quantitativos de resíduos gerados nestas unidades de saúde citadas na alínea “f”, do subitem I, do Item 4 do Anexo VI, para o fim de adequá-lo aos dispositivos da Lei de Licitações.

2 – ÍTEM 5 - REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS

5.5 - Requisitos documentais obrigatórios

º Seguro de responsabilidade civil e ambiental, compatível com o objeto

Muito embora seja inquestionável a faculdade legal outorgada ao Administrador Público para decidir aquilo que melhor convém aos seus interesses, desde que respeitados os limites da lei, à qual deve absoluta e irrestrita obediência, impende considerar que, não obstante lhe seja permitido exigir dos licitantes a contratação do seguro de responsabilidade cível como requisito obrigatório de contratação, **a definição das coberturas e dos limites das responsabilidades no edital é um ato vinculado à proteção do interesse público**, e, por se tratar de discricionariedade vinculada, não pode ser delegada.

Isso porque, além do artigo 99, da Lei nº 14.133/2021 estabelecer que “nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, coexiste com esta previsão aquela trazida pelo artigo 102 da mesma lei, que advoga no sentido da possibilidade de o edital de licitação exigir que a contratação do seguro-garantia se seja feita com **cláusula de retomada**, hipótese na qual, diante da inadimplência do contrato, a seguradora ficaria obrigada a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, conforme abaixo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, podará ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital podará exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;*
- b) acompanhar a execução do contrato principal;*
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;*
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;*

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Assim, considerando que estabelecer os limites e os parâmetros da garantia é obrigação da Administração, e dada a necessidade de eles estarem definidos em Edital, requer-se a **retificação e o aditamento do Edital** para o atendimento das estipulações contidas nos artigos 99 e 102, da Lei de Licitações.

3- 11. MODELO DE EXECUÇÃO

1 - 11.3 Locais de execução dos serviços

A Impetrante requer a **retificação** do subitem para que sejam indicados as unidades geradoras e os endereços onde estão localizadas, em atendimento às exigências da Lei nº 14.133/2021.

2 - 11.5 Condições operacionais e logísticas

A Impetrante requer, em nome do princípio da vinculação das obrigações às regras do Edital, que, na eventualidade de ser necessário o **fornecimento de bombonas** em regime de mútuo contratual para a coleta dos resíduos nas unidades atendidas, que essa Comissão de Licitação **retifique** o instrumento para especificar as quantidades e características do equipamento, sem o que as licitantes não estarão obrigadas a fornecê-las no futuro.

3 – 17. SUBCONTRATAÇÃO – VEDAÇÃO

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da presente contratação.

17.1 Justificativa da vedação

“A vedação à subcontratação fundamenta-se nas características técnicas, sanitárias e ambientais do objeto, que exige:

...”

Sob o argumento de que “o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde envolve riscos elevados à saúde pública e ao meio ambiente, sendo essencial que a empresa contratada possua meios próprios, estrutura operacional e capacidade técnica compatível com o objeto contratado, e de a autorização de uma eventual subcontratação poderia comprometer a cadeia de rastreabilidade dos resíduos, dificultar a responsabilização por irregularidades, aumentar o risco sanitário e ambiental, prejudicar a fiscalização e o controle contratual e possibilitar a participação de empresas sem capacidade operacional efetiva, o Edital do Pregão Eletrônico deflagrado pelo Município de Pedra Preta vetou peremptoriamente a subcontratação de qualquer etapa da prestação de serviços objeto do certame, não obstante a orientação trazida pelo art.122, da Lei n 14133/2021, seja justamente no sentido de permitir que partes do serviço seja subcontratado.

Considerando que as justificativas trazidas por essa Comissão de Licitação para justificar atos de permissividade expressamente vedados pela Lei de Licitações sempre foi a defesa do interesse público, e a afirmação no sentido de que “as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração”, o que se traduz em trazer para o certame o maior número de licitantes interessados com vista à contratação mais vantajosa, o mandamento no sentido da vedação de qualquer parte do objeto não se coaduna com tal espírito, sobretudo porque objetivo principal do permissivo legal é justamente **aumentar a eficiência, a flexibilidade e competitividade** na execução de contratos públicos, de maneira a se tornar uma ferramenta apta a aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, já que alinhada à ideia de melhoria na gestão.

Neste contexto, a subcontratação, longe de representar um risco para a Administração, representa uma oportunidade para promover a especialização e a profissionalização nas contratações públicas.

Aplicada essa visão ao certame deflagrados pelo Município de Pedra Preta, a vedação da subcontratação além de restringir a competitividade e direcionar o certame para a empresa que hoje presta serviços para o Município, impede que outros interessados capacitados e aptos a prestar os serviços com profissionalismo, qualidade, excelência e responsabilidade ambiental, fiquem impossibilitados de fazê-lo, acarretando prejuízo iminente para o erário público e para o administrado, porque é certo que o licitante que se conhece em vantagem sobre os demais, se habilitará a participar do certame sem a preocupação de ofertar lances significativos em relação ao preço estimado no edital, porque como sabe de antemão que o objeto lhe será adjudicado porque os demais “concorrentes” não podem executar o objeto do certame sem subcontratar, não há motivos para se preocupar com a redução da sua margem de lucros.

A decisão de vetar a subcontratação de qualquer parte do objeto licitado adotada por essa Comissão de Licitação está a impedir que todas as empresas de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final

de resíduos de saúde que atuam no Estado do Mato Grosso possam disputar o certame deflagrado pelo Município de Pedra Preta, porque nenhuma delas é proprietária de aterro industrial.

Outra questão nevrálgica que se verifica neste tipo de certame/contratação é que, até onde se tem conhecimento, as empresas licenciadas para a prestação de serviços de tratamento pela metodologia da incineração licenciadas no Estado do Mato Grosso geralmente não conseguem passar pelo crivo da regularidade documental na fase de habilitação, e outras, as originárias de outros Estados da Federação, não obstante detenham Licença de Operação válida, não estão autorizadas a trabalhar no Estado do Mato Grosso, já que, de acordo com a legislação ambiental em vigor, para que isso ocorra, elas precisam também estar licenciadas pela SEMA/MT.

Destarte, o que a Impugnante pode afirmar com absoluta propriedade depois de mais de 20 (vinte) anos de mercado é que subcontratação em nenhum momento compromete a cadeia de rastreabilidade dos resíduos, já que atualmente é possível o monitoramento sistemático desde a segregação na fonte até a destinação final por meio de lançamentos obrigatórios dos dados dos Manifestos de Transporte no sistema dos Órgãos Ambientais competentes, e tampouco é sinônimo de serviços executados sem qualificação técnico-operacional, como quer fazer crer essa Comissão de Licitação.

Contudo, não deixa de ser um ponto a se considerar o fato de que a proibição de subcontratação pode verter em um certame deserto, posto que, na hipótese da empresa que essa Comissão entende deter as condições previstas no edital vir a ser inabilitada em razão de algum fato novo, o certame restará deserto, obrigando o Administração convocar um nome certame, gerando custos desnecessários e eventualmente imputação de responsabilidades.

Assim, não obstante o inquestionável atributo de discricionariedade concedido pela lei ao Administrador Público quando no exercício da função pública que executa, mas considerando a prática de mercado da atividade de prestação de serviços objeto do certame, não permitir que parte da atividade de tratamento seja subcontratada, significa dizer que, com certeza, a possibilidade de a licitação restar deserta é de mais de 50% (cinquenta por cento).

Insta lembrar que a subcontratação do objeto, desde que não na sua totalidade é expressamente prevista no artigo 122, da Lei 14133/2021, que a autoriza, inclusive em relação às parcelas de maior relevância ou de maior valor significativo dos serviços, estando, entretanto, condicionada, (i) à comprovação da capacidade técnica da subcontratada, (ii) à manutenção a responsabilidade técnica e legal do adjudicante do contrato, obrigação que, no caso da Prefeitura de Pedra ainda se faz agravada pela exigência de contratação de seguro-garantia, (iii) à previsão e autorização da subcontratação em Edital, de maneira que, além de não se

constituir em nenhum ilícito, a permissão de subcontratação parcial das atividades de tratamento e da destinação final pode evitar que a Administração tenha como resultado do certame, não a habilitação de um licitante, mas uma licitação frustrada, resultado que se mostraria contrário à premência que justificou a deflagração deste Pregão.

Além disso, a alegada preocupação em relação a responsabilização, aumento de risco sanitário e ambiental, prejuízo da fiscalização, descontrole controle contratual e hipótese de participação de empresas sem capacidade operacional não se justifica, a uma, porque, não obstante a atual prestadora de serviços do Município atenda todos os requisitos do edital, a efetiva concretização do objeto, qual seja, a parte mais significativa dela que é todo o processo de tratamento e disposição final é realizado fora do Estado do Mato Grosso, o que implica em aumento de risco sanitário e ambiental e o prejuízo pela falta de fiscalização se mostra ainda mais elevado, porque uma vez que a empresa está licenciada por outro Órgão ambiental que não o do Estado do Mato Grosso, a menos que o Município exerça rígida fiscalização sobre essas etapas, não é possível afirmar com certeza que riscos sanitários e ambientais inexistem, porque, com certeza, e até por conta do despreparo das equipes de licitação, é quase certo que ninguém se atenta para eventuais restrições ou falta de cumprimento de condicionantes de licença ambiental, o que, em última análise, implica em prejuízo de fiscalização, elementos que, ao final acabam resultando também em falta de controle contratual e falta de capacidade operacional do prestador.

Há também que ser observado que, é sempre possível ao Administrador público, notadamente diante de um certame de vulto, conhecer a idoneidade e a capacidade operacional de todos os eventuais interessados em contratar com a Administração, de sorte que não se justifica o alegado melindre, já que conhecer de antemão as empresas que não estão aptas a atender de maneira satisfatória as demandas do certame é bastante simples.

Por tais motivos a Impugnante pleiteia a retificação do subitem 12.4 do Contrato, sugerindo que ele passe a ter a seguinte redação:

Item 17 - No caso de fundado interesse da Administração, a subcontratação parcial do objeto, prevista no artigo 122, da Lei de Licitações, poderá ser permitida para a execução do objeto deste certame.

Outrossim, e na eventualidade do permissivo, requer que o instrumento editalício seja retificado também para exigir do licitante os seguintes documentos de habilitação:

- a) *Licença de Operação do subcontratado e contrato de prestação de serviços emitida pelo órgão ambiental competente*
- b) *Alvará de funcionamento*

- c) Alvará sanitário
- d) Licença de Operação do aterro de disposição final dos resíduos emitida pelo órgão ambiental competente.
- e) Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa LICITANTE, deverá **apresentar contrato de prestação de serviço, em atendimento à RDC 222/2018, e carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário**
- f) Alvará Sanitário

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, PUGNA A Impugnante pelo imediato recebimento e apreciação da presente IMPUGNAÇÃO, para que, julgada procedente, venha o edital a ser retificado/adequado nos quesitos acima elencados, em cumprimento do quanto dispõe a Lei nº. 14.133/2021, e demais legislações que regulamentem os serviços objeto dessa licitação, posto que as ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a legislação aplicável, mas consistem em argumentações que têm o condão de demonstrar que, se não ajustados e/ou alterados os itens impugnados, o certame poderá resultar maculado, prejudicado ou deserto, causando prejuízos tanto para a Administração, como para os administrados

E para que haja fiel cumprimento do objeto citado, se requer:

I - a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, da Prefeitura de Pedra Preta/MT para:

- a) inclusão do Estudo Técnico Preliminar;
- b) compatibilizar a redação do subitem 2.2 do Edital com o Item 9, do Termo de Referência;
- c) adequar a redação do subitem 7.10 das disposições editalícias para que dele conste a seguinte redação:

7.10. Respeitados os parâmetros legais, no julgamento das propostas, em favor da ampliação da disputa, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância, mediante despacho fundamentado, acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

- d) excluir o subitem 9.5.4.1;
- e) inclusão, no subitem 10.5.4, dos seguintes documentos de habilitação

técnica:

- a) Comprovação de Registro ou inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/MT, em plena vigência, conforme Resolução nº 1.121/2019 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA; (§§ 2º e 3º, do 38º, da Lei nº12.305/2010)
- b) Certificado Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - Modal Rodoviário (IBAMA), para fazer face à comprovação de requisitos documentais mínimos de que trata o subitem 5.5, do Termo de Referência – Anexo VI, no tocante a **veículos licenciados e autorizados para transporte de resíduos perigosos** (art. 3º, Lei nº 13.605/2010);
- c) Declaração de disponibilidade de veículos para a execução dos serviços em papel timbrado e devidamente assinado pelo seu representante legal, acompanhada de CIV e CIPP, e constando o nome, número do RG e cópia do Certificado MOPP e CNH dos motoristas habilitados. (art. 8º, Resolução CONAMA 358/2005).
- f) corrigir a redação do subitem 10.5.4.8.1, substituindo TERMO DE REFERÊNCIA por EDITAL, assim em como dê outra redação ao subitem a fim de lhe emprestar clareza;
- g) excluir os subitens **10.16** e **10.16.1**, por falta de respaldo legal;
- h) adequar o subitem I, do Item 4 do Anexo VI - Termo de Referência -, para fazer constar na alínea “f” o quantitativo de unidades que serão atendidas, os endereços e os quantitativos de resíduos gerados nestas unidades de saúde, para o fim de adequá-lo aos dispositivos da Lei de Licitações
- i) aditar o Edital para atender às determinações dos artigos 99 e 102, da Lei de Licitações;
- j) em atendimento ao Princípio da Vinculação, especificar quantidade e características das bombonas que deverão objeto do mútuo contratual,
- k) alterar a redação do item 17, do Termo de Referência para permitir a subcontratação parcial do objeto, nos termos do art. 122, da Lei nº 14.133.2021, bem como complementar rol de documentos de habilitação técnica

Por se tratar de alterações indispensáveis para a vinculação das partes às disposições editalícias, e ainda, de providências que trarão ao certame e à Administração e ao habilitado a segurança jurídica e a garantia de necessárias para a contratação,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2026.



MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 07.657.198/0001-20

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br